



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1127919-19.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Transportadora Irmãos Shinozaki Ltda. e outro**  
 Requerido: **Transportadora Irmãos Shinozaki Eireli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henrique Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória, apresentado por **TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.394.989/0001-30, com sede na Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 2.353, Limão, São Paulo, SP, CEP 02546-000, e **SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.416.200/0001-80, com sede na Rua Felisberto Freire, nº 46, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, SP, CEP 02616-090, em litisconsórcio ativo.

As requerentes alegam, como causas da crise, problemas financeiros do único player executor do Complexo Eólico do Alto Sertão III; a redução da demanda de eletricidade, em razão do desaquecimento generalizado da economia; o aumento da concorrência; a retração das linhas de crédito; e o aumento dos juros por conta da classificação do risco de crédito do Grupo Shinozaki junto às instituições financeiras a partir de 2018.

Ademais, requerem a concessão de tutela provisória para obter a quebra da chamada “trava bancária” e, conseqüentemente, o acesso ao pagamento de seus recebíveis futuros, cedidos fiduciariamente à instituição financeira Banco Daycoval S/A. Alegam que tais recebíveis seriam essenciais ao seu capital de giro e indispensáveis à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estratégia de recuperação econômico-financeira das empresas.

Assim, pugnam que seja reconhecida a sujeição de seus créditos futuros cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, ante a sua essencialidade, a fim de possibilitar o financiamento de sua própria prestação de serviços.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

**DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

*Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras"* (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "*suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo.

O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.

**CONTAGEM DE PRAZO**

Em respeito ao decidido pelo C. STJ, no Resp. 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos.

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Postulam as requerentes a liberação de travas bancárias relativas às operações de cessão fiduciária de recebíveis de direitos de créditos futuros decorrentes da prestação de serviços, especialmente aqueles contratados com a General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA. Trazem aos autos instrumentos de cessão fiduciária celebrados com o Banco Daycoval S/A (fls. 264/299).

O pedido é amparado fundamentalmente no princípio de preservação da empresa, bem como na essencialidade dos recebíveis, enquadrando-se na exceção da parte final do §3º do art. 49 da Lei Falimentar.

Subsidiariamente, alegam que os requisitos estabelecidos em lei para constituição da garantia não teriam sido observados pelo Banco Daycoval S/A nos contratos de cessão fiduciária, posto que esses não foram devidamente registrados junto ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Afirmam, ainda, que não houve a correta indicação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, conforme determina o disposto no art. 1.362, IV do Código Civil e art. 18, IV, da Lei 9.514/1997.

Pois bem. Reputo pertinentes algumas ponderações sobre a matéria, ainda que de forma sucinta.

A questão relativa aos créditos recebíveis objeto de cessão fiduciária na recuperação judicial é, como se sabe, matéria que envolve grande divergência, suscitando caloroso debate entre os mais renomados doutrinadores da matéria.

Vários são os pontos de debate, tais como (i) a sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial, (ii) a possibilidade de cessão fiduciária de créditos futuros ou a performar, (iii) a questão de sua constituição e individualização e, por fim, a caracterização do recebível, dado em garantia fiduciária, como bem de capital para fins de verificação de sua essencialidade e liberação durante o chamado *stay period*.

No que tange ao primeiro ponto acima indicado, não me convenço da tese de sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação, a qual se sustenta, grosso modo, na ideia de que a cessão fiduciária de créditos e alienação fiduciária de créditos seriam modalidades distintas de obrigação, de maneira que apenas a esta última seria aplicável a exceção do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Tenho por mim que alienação fiduciária e cessão fiduciária são espécies do mesmo gênero “negócio fiduciário”, na medida em que diferem exclusivamente no que tange ao objeto da obrigação. Não há, portanto, nesta ótica, razão jurídica para tratamento diferenciado dos institutos.

Razoável eventual crítica ao dispositivo citado e a ponderação de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que, em certos casos, a norma constitui entrave significativo à recuperação judicial. Trata-se, contudo, de opção legislativa a ser cumprida, de modo que sua conveniência é tema a ser tratado *de lege ferenda*.

Neste sentido, isto é, no sentido da não sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, convergiram as Turmas da Segunda Seção do STJ convergiram (Resp 1.202.918/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJ 10.04.2013 e Resp 1.263.500/ES, Rel. min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 12.04.2013).

Não menos intensa é a discussão acerca da possibilidade de constituição da garantia sobre crédito futuro. A este respeito, aliás, instalou-se a divergência inclusive dentro da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça em recentes decisões sobre o tema. Com efeito, nos autos do agravo de instrumento 2073239-79.2018.8.26.000, o v. acórdão de relatoria do Des. Azuma Nishi consignou que a “*garantia de cessão de direitos creditórios, consistentes nos créditos decorrentes de vendas realizadas por meio de cartões com as bandeiras Visa e Mastercard, existentes ou que venham a existir não se formou porque não comprova a efetiva existência dos créditos disponíveis e individualizados*”. Em julgamento mais recente, contudo, a mesma 1ª Câmara, no agravo de instrumento 2138681-86.2018.8.26.0000, o ilustre relator Des. Hamide Bdine reviu sua posição anterior no julgado citado anteriormente, concluindo que “*é da natureza do negócio jurídico que os recebíveis de crédito e débito sejam dependentes de realização futura, isto é, da execução da atividade fim da cedente fiduciante a partir da comercialização de seus produtos a terceiros em operações com pagamentos por meio de cartão de crédito e da destinação dos recebíveis a conta vinculada para saldar a dívida sem nenhum prejuízo à individualização da garantia*”.

Por fim, parece haver consenso na jurisprudência no sentido de que os recebíveis não constituem bem de capital, de maneira que a alegação de essencialidade não basta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para o sobrestamento da trava bancária. Esta é a tendência dos tribunais, referendada em recente decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o sobrestamento das travas bancárias, proibindo a execução da garantia pela instituição financeira durante o stay period – Prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 que alcança todos os créditos em fave da recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital essenciais – Garantia fiduciária que recaiu sobre direitos creditórios – Caracterização do bem, dado em garantia fiduciária, como “bem de capital”, que constitui condição sine qua non para que o juízo de essencialidade possa ser feito – Direitos creditórios que, dada a sua natureza incorpórea, não se encaixam com bens de capital, não se suspendendo, portanto, durante o stay period – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Possibilidade de amortização dos recebíveis por parte do banco credor, em razão da não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2165625-28.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maurício Pessoa, j. 10.12.2018).

Essa também a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, *IN FINE*, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE.DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.

Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária — bem incorpóreo e fungível, por excelência —, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos “bens de capital”, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

7. Recurso especial provido” (Recurso Especial 1.758.746/GO, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Belizze, j. 25.09.2018).

Assentadas as premissas acima, haveria de ser indeferido o pedido de liberação de travas bancárias deduzido pelas requerentes. Ocorre, contudo, que as autoras alegam que o contrato não foi devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, conforme impõe o art. 1.361 do CC.

A súmula 60, do Tribunal de Justiça, determina que “*a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor*”. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédulas de crédito bancário garantidas por Garantia Fiduciária. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Créditos respectivos submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, o art. 42 da Lei n. 10.931/04 condiciona a eficácia da garantia real contra terceiros aos registros e averbações exigidos pela lei. Garantia que se constitui entre as partes independentemente do registro. Recuperação judicial que impõe o concurso de credores. Agravante que não pretende se submeter aos seus efeitos. Impossibilidade. Garantia que está sendo oposta contra os demais credores, ou seja, terceiros. Regularidade da decisão recorrida. Recurso impróvido. (TJSP nº 2195677-75.2016.8.26.0000, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/01/2017; Data de registro: 10/01/2017).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, consoante o disposto no do art. 1.361, §1º, do Código Civil, e do art. 23 da Lei 9.514/97, o registro é constitutivo, e não meramente declaratório, sendo requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. A publicidade perante esses terceiros, assim, é elemento essencial da constituição da garantia.

Imprescindível, portanto, o registro até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial para o efeito de constituir a garantia. Desse modo, ante a falta do registro e a consequente não constituição da cessão fiduciária, de rigor o reconhecimento da sujeição dos créditos dos contratos de fls. 264/299, de natureza quirografária, aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, anoto que, quanto aos recebíveis da empresa General Eletric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.009.681/0001-11, resta ainda mais evidente a ausência de constituição da cessão fiduciária.

Como bem apontado pelas requerentes, na cláusula II do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito, letra b (fls. 268), não há indicação dos direitos creditórios futuros oriundos da contratação com a empresa supracitada, mas tão somente das empresas GAMESA EOLICA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 069.119.356/0049-04; WOBEN WINDPOWER IND. E COM., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 001.009.681/0019-40; WOBEN WINDPOWER IND. E COM., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 001.027.335/0001-66.

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária deve especificar o objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível, nos termos do art. 1.462, IV, do Código Civil, que determinou a descrição da coisa objeto da


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

transferência com todos os elementos indispensáveis à sua identificação.

Por elucidativo, destaca-se trecho do AI n.º 2195194-11.2017.8.26.0000, sob a Relatoria do Exmo. Des. Cláudio Godoy, em que são mencionados os ensinamentos do Exmo. Des. Francisco Eduardo Loureiro, nos comentários do teor do art. 1.362, IV, do CC, o qual é, em essência, reproduzido no art. 18, IV, da Lei n.º 9.514/1997:

“(…) guarda a regra simetria com o art. 1.424 do CC, que consolida o princípio da especialização das garantias reais. A ausência dos requisitos previstos no artigo em comento constitui vício extrínseco, acarretando a invalidade do direito real e impedindo seu registro no Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou no departamento de trânsito. (...) Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, **desde que se tenham elementos mínimos de identificação** (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor).” (Código Civil Comentado. Coord.: Min. Cezar Peluso. 11ª ed. Barueri: Manole, 2017. P. 1333)” (grifo nosso).

Assim sendo, não havendo a regular constituição da cessão fiduciária, seja por falta de especialização e individualização da garantia em relação à empresa General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.009.681/0001-11, seja pela falta de registro do contrato em relação às demais, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar a abstenção do Banco Daycoval S/A de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis previstos nos contratos de fls. 264/299.

Servirá a presente decisão de ofício a ser protocolado pelas requerentes ao Banco Daycoval S/A, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a protocolização do referido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ofício.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão provisória dos apontamentos em nome do Grupo Shinozaki de todos os créditos listados no quadro geral de credores nos cadastros de restrição de crédito, pois, conforme dispõe o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: *“o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto”*.

### **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO**

1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes e nomeio como administradora judicial **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409), com endereço eletrônico [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br), [filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br](mailto:filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br), que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

2 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3 - Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4 - Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

5 - De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (NEDER CERZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

5.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

5.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

5.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

6. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br), que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

6.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

6.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

7. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

8. Intime-se o Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)**

**2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**